



Acórdão 00193/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 03547/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CIMSMRC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: VERA LUCIA COSTA

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR: JURISDICIONADO: CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO
DO CAPARAÓ – EM EXTINÇÃO - EXERCÍCIO DE
2019 – DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO FINAL E
SALDO INICIAL – AUSÊNCIA DE
RECONHECIMENTO DE PASSIVOS – AUSÊNCIA DE
INFORMAÇÕES E REGISTRO DE
PARCELAMENTOS DEVIDO AO INSS – CONDUTA
DILIGENTE DO GESTOR – EXISTÊNCIA DE
PUBLICAÇÃO DE CHAMAMENTO DE CREDORES –
ATAS E RELATÓRIOS PRODUZIDOS POR
COMISSÃO DE APURAÇÃO DAS DÍVIDAS –
LEVANTAMENTO DAS DÍVIDAS COM INSS EM
ANDAMENTO – REGULAR COM RESSALVAS -
QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual (PCA) do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, referente ao exercício de 2019, que refletiu os atos de gestão administrativo-contábil, econômico-patrimonial e orçamentário-financeiro da senhora **Vera Lucia Costa**.

A prestação de contas anual foi encaminhada ao TCEES no dia 17/07/2020, via sistema CidadES, inobservado o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

A presente Prestação de Contas, foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico RT 0466/2020-6, sugerindo-se citação dos responsáveis para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

3.1.1 Divergência entre o saldo final do balancete de verificação de 31/12/2018 e o saldo inicial do balancete de verificação em 01/01/2019

3.1.2 Ausência de reconhecimento/atualização dos passivos por competência

3.4.1 Ausência de informações e registro do recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamentos firmados

Elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 0356/2020-1, sugerindo a citação da gestora responsável consoante apontamentos constantes do RT 0466/2020-6, por meio da Decisão SEGEX 0446/2020-9, o Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, promoveu a citação da Sr. Vera Lucia Costa em razão dos achados, conforme Termo de Citação 0758/2020-1.

Em atenção ao Termo de Citação, a gestora, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, apresentou suas justificativas (Docs. Eletrônicos 61 a 65), nos quais **requer a concessão do direito a sustentação oral** em momento que anteceda o julgamento

Indo os a área técnica, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) manifestou-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC **0969/2021-1**, **concluindo** pela irregularidade das contas, nos termos a seguir reproduzidos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro Região do Caparaó**, relativa ao exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Conforme exposto, as informações prestadas pelo gestor não foram suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.1 - Divergência entre o saldo final do balancete de verificação de 31/12/2018 e o saldo inicial do balancete de verificação em 01/01/2019.

2.2 Ausência de reconhecimento/atualização dos passivos por competência.

2.3 Ausência de informações e registro do recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamentos firmados.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas da Sra. **Vera Lucia Costa**, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se, ainda, determinação ao atual gestor para que em futura prestação de contas:

- a) Informar os lançamentos contábeis utilizados para baixar as obrigações inscritas no passivo circulante no valor de R\$511.267,52, item 2.1 deste relatório, juntamente com os processos que resultaram no entendimento de que os valores não eram devidos e que, por conseguinte, deveriam ser baixados.
- b) Apresentar o resultado obtido por meio de processos administrativos ou outros procedimentos de apuração que tem sido realizado com finalidade de promover as baixas dos passivos (circulante e não circulante), tendo em vista que o pagamento desses passivos já vem sendo questionado em prestações de contas anteriores sem que nenhum resultado tenha sido apresentado até a presente data.

Ato subsequente, o Ministério Público Especial de Contas manifestou-se em **Parecer 05954/201-4** ratificando a manutenção das irregularidades, indicadas nos itens 3.1.11, 3.1.22e 3.4.13do RT, e considerou a gestora incorreu em grave violação às normas de natureza contábil, que dão ensejo à irregularidade das contas, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/201.

Após, retornaram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de voto.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A responsável foi citada em razão dos seguintes apontamentos constantes do Relatório Técnico 466/2020-6:

3.1.1 Divergência entre o saldo final do balancete de verificação de 31/12/2018 e o saldo inicial do balancete de verificação em 01/01/2019

3.1.2 Ausência de reconhecimento/atualização dos passivos por competência

3.4.1 Ausência de informações e registro do recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamentos firmados

A gestora defendeu-se dos apontamentos (doc. 61), em apertada síntese, com as seguintes alegações:

- o Consórcio encontra-se em extinção,
- as divergências entre o saldo inicial de 2019 de contas específicas do balancete de verificação e o saldo final do balancete de verificação apurado em 201º, se deve aos saldos inconsistentes advindos de exercícios anteriores;
- todos os saldos passivos de curto prazo do Consórcio foram cancelados, conforme podemos constatar da análise do Balancete de Verificação em anexo (doc. 03) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 02), haja vista que no decorrer do exercício de 2019, não houve movimentação de recursos pelo Consórcio, justamente pelo fato do mesmo se encontrar em fase de baixa/extinção;

- passivo de longo prazo, constata-se o valor de R\$ 1.187.186, referente ao parcelamento de débitos com o INSS, está sendo objeto de análise para cancelamento/baixa na prestação de contas de exercícios posteriores;

Ao analisar os argumentos da defesa em cotejo com os apontamentos, a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 0969/2021-1, que obteve anuência do Ministério Público de Contas conforme Parecer Ministerial 5954/2021-4, ratificou a ocorrência das irregularidades apontadas no Relatório Técnico – RT 0466/2020-6 e, em razão da manutenção das irregularidades sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas, com determinações.

Pois bem.

Que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó encontra-se em fase de liquidação desde 2013 é de conhecimento deste Tribunal de Contas, inclusive em votos de processos de minha relatoria (Processos TC 1707/2014 - Acórdão 1563/2019-3 e TC 6170/2015 - Acórdão 0904/2019-5), acolhidos pelo Colegiado, em que fiz constar uma retrospectiva quanto a situação do Consórcio. Em tal retrospectiva, foi reconhecido que entre 2013 e 2017, a gestora à frente do Consórcio tomou as providências necessárias para elaborar as prestações de contas e encaminhá-las a este Tribunal de Contas, sendo, por isso, entendido que foram empreendidas ações efetivas para organizar documentos e informações capazes de permitir a elaboração das prestações de contas a seu cargo. Assim, as contas relativas àqueles períodos (2013 a 2017), apesar da permanência das irregularidades, foram julgadas pela regularidade com ressalvas.

Ao apreciar o Recurso de Reconsideração¹ (TC 5038/2020) o Plenário deste Tribunal de Contas, considerou o contexto vivenciado pela gestão para, dar provimento ao recurso e aprovar com ressalvas aquelas contas, nos termos do voto vogal, proferido pelo Ilustre Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, conforme trecho reproduzido a seguir:

¹ interposto em face do Acórdão TC 0991/2020-Primeira Câmara que julgou irregulares as contas do exercício de 2018

[...]

É cristalino que a gestão eleita para administração do Consórcio em 2013, ao se deparar com as dívidas e, com a ausência dos registros contábeis dos anos de 2013 a 2017 empreendeu esforços para fazer levantamentos, reunir e organizar documentos que permitissem o encerramento das atividades e a contabilização dos ativos e passivos da entidade, sem que houvesse qualquer outra atividade.

Contudo, o processo de levantamento e organização dos documentos se perpetuou por diversos exercícios, o que levou a gestora a encaminhar com atraso as prestações de contas relativas aos exercícios de 2013 a 2016.

Quanto a Prestação de Contas Anual referente do exercício de 2017 (Processo TC 3303/2018), esta Corte de Contas entendeu que as irregularidades apontadas se assemelhavam àquelas que integraram os autos das PCAS dos exercícios anteriores. Contudo, a Defesa/Justificativa 00625/2019-9, encaminhada em maio 2019, relata de forma detalhada apurações feitas pela **comissão designada pelo Decreto nº 10.967/2019 em relação aos saldos constantes do passivo do consórcio**.

Nesse ponto, é possível constatar que o decreto que designou a comissão para apurar de forma detalhada os saldos constantes do passivo do Consórcio se deu no exercício de 2019.

Observa-se que o presente processo se trata de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC 00991/2020-Primeira Câmara, exarado nos autos TC 18264/2019-9 – Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício 2018, encaminhado a esta Corte de Contas apenas em 04/12/2019.

Portanto, resta evidente que ainda no exercício de 2019 a gestão empreendeu esforços para elaborar a prestação de contas anual a ser encaminhada a esta Corte de Contas referente ao exercício de 2018.

Desse modo, discordo do posicionamento exarado pelo relator quanto considerar distinta a situação que se encontrava o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Caparaó – CIS CAPARAÓ em 2018, dos período compreendido entre 2013 a 2017.

Vislumbrando a conduta diligente por parte da gestora ao decorrer dos anos, a ausência de movimentação financeira no exercício ora em análise, e a deliberação deste Tribunal de Contas quando do julgamento das contas do exercício de 2015, determinando que no prazo de 90 dias, fosse tomando as medidas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de verificar o recolhimento das consignações em atraso (incluindo as contribuições retidas dos servidores e terceiros vinculados ao INSS), apurando a totalidade dos encargos financeiros incidentes, bem como a responsabilidade e adote medidas para o ressarcimento aos cofres do consórcio, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Decido por ressaltar os seguintes apontamentos **“Divergência entre o saldo final do balancete de verificação de 31/12/2017 e o saldo inicial do balancete de verificação em 01/01/2018. (ITEM 3.1.1 DO RTC 888/2019-1)”, “Ausência de recolhimento das contas de consignações do passivo financeiro. (ITEM 3.1.2 DO RTC 888/2019-1)”, “Ausência de reconhecimento/atualização dos passivos por competência. (ITEM 3.1.5 DO RTC 888/2019-1)” e “Ausência do recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamento firmados (ITEM 3.4.1. do RTC 888/2019-1)”**.

Necessário ressaltar que o voto vogal trouxe à tona o fato de que no julgamento da prestação de contas do exercício de 2015 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro - Região do Caparaó (Processo TC 9304/2016) fora emitida determinação assinando prazo para verificar o recolhimento das consignações em atraso e adoção de medidas quanto ao ressarcimento e, conforme consulta ao monitoramento da deliberações, também no e-tcees, referida determinação fora cumprida e que a consulta ao e-tcees, deixou claro que o julgamento do processo TC 9304/2016 (PCA de 2015) foi findado em 03/07/2019 na 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, portanto, no transcorrer do exercício financeiro que ora se examina.

Por esta razão, naquela ocasião, encampei o voto vogal que considerava a conduta diligente por parte da gestora no decorrer dos anos, a ausência de movimentação financeira naquele exercício, e a deliberação deste Tribunal de Contas quando do julgamento das contas do exercício de 2015, determinando que no prazo de 90 dias, com a indicação de que as providencias forma tomadas.

Neste caso concreto, as irregularidades se assemelham àquelas já apreciadas por esta Corte de Contas nos processos de Prestação do Contas deste Consórcio e naquele processo em que se apreciou o recurso de Reconsideração.

Novamente são apontadas divergências entre saldos finais do exercício anterior e iniciais do exercício que ora se examina, bem como a ausência de reconhecimento de passivos e de informação e registro do recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamentos firmados.

Muito embora a contabilidade do consórcio não tenha obedecido à forma estabelecida nas normas para o registro contábil de tais cancelamentos, foi trazido aos autos, publicação de aviso no Diário Oficial da União, Atas de reuniões e o Relatório da comissão nomeada para analisar as dívidas pendentes no exercício de 2013 que respaldam o cancelamento de tais passivos (Peça complementar 55910/2021-8). Neste sentido, reproduzo a seguir ata de reunião realizada em dezembro de 2019:

ATA DA COMISSÃO PARA ANALISAR AS DÍVIDAS PENDENTES NO EXERCÍCIO DE 2013 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA

MICRO REGIÃO DO CAPARAÓ -CIS MICRO -CAPARAÓ Em 16 de dezembro de 2019, às 13h, reuniram-se na sede da Secretaria Municipal de Saúde, os membros nomeados pelo Decreto nº 10.967, de 16 de abril de 2019, com a finalidade de analisar e deliberar sobre o não comparecimento dos credores junto ao CIS-MICRO - Caparaó. Após repassados os procedimentos adotados e já discutidos em conforme ata de reunião realizada em 10 de julho de 2019, restou, portanto, aprovado, por todos os membros o cancelamento dos restos a pagar e créditos consignados, conforme relação em anexo. Nada mais havendo a se tratar, deu-se por encerrada a reunião.// (Peça complementar 55910/2021-6, FL. 21)

Assim sendo, considero que a gestora não pode ser responsabilizada objetivamente pelas falhas nos registros contábeis. Por outro lado, considero que os documentos trazidos aos autos demonstram sua atuação para viabilizar a regularização formal da dissolução do Consórcio e, dada a situação de descontinuidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, são suficientes para respaldar as baixas realizadas. Razão pela qual não acolho as determinações propostas pelo corpo técnico em sua ITC 969/2021-1.

No que tange à regularização das pendências relativas aos parcelamentos de débitos com o INSS, observa-se que a defesa informa que tais valores estão sendo objeto de análise o que se coaduna com a existência de determinação no processo TC 9304/2016 (PCA de 2015), julgado em 03/07/2019.

Diante destes fatos, também nestes autos considero a conduta diligente por parte da gestora no decorrer dos anos em que se processa a dissolução da entidade, claramente evidenciada em todas as prestações de contas inclusive esta, bem como diante da total ausência de movimentação orçamentária e financeira, com exceção das baixas dos passivos no exercício ora em análise, voto por manter os indicativos de irregularidades apontados nas presentes contas, todavia no campo da ressalva, considerando tratar-se de erros formais, não capazes de causar danos ao erário.

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-193/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. **Vera Lucia Costa**, gestora à frente a Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, no exercício de 2019, na forma do inciso I² do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** à responsável, nos termos do art. 85³ do mesmo diploma legal.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

² Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

³ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões